



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 114

Publicações ocorridas no período de 1º a 31 de janeiro de 2022

ABUSO DE PODER

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade passiva

Litisconsórcio passivo necessário

Prova

Testemunha única

AÇÃO PENAL

Prova

CRIME ELEITORAL

Crime contra a honra

Inscrição fraudulenta

ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Documentação

Fonte vedada

Fundo partidário

Matéria processual – Prazo recursal

Programa de participação política da mulher

Recurso de origem não identificada – RONI

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens públicos

Propaganda eleitoral negativa

ABUSO DE PODER

“Eleições 2020. Recurso Eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo – AIME. Vereador eleito. Abuso de poder político, com viés econômico. Realização diversas obras em bairros, durante o ano eleitoral, com utilização de bens do erário e servidores municipais, com ostensiva divulgação em rede social. Procedência do pedido em primeiro grau. Cassação do diploma e, via de consequência, do mandato. O recorrente afirmou que as provas se referem a encartes audiovisuais publicados nas redes sociais (Facebook), relativos a fatos

muito anteriores ao período eleitoral vedado e que sequer a prova testemunhal foi capaz de esclarecer as datas de sua ocorrência. Salientou que não houve conotação eleitoral e que a publicidade a que se deu o recorrente às ações de seu mandato parlamentar ocorreram em ambiente particular de sua rede social, não se cuidando de publicidade institucional. Argumentou que não há falar em distribuição gratuita de bens para fins eleitoreiros, tampouco captação ilícita de sufrágio. Repisou que são pedidos de realização de obras de manutenção, que já constavam do orçamento público, por meio de seus programas de execução. Salientou que não há ilicitude no fato de um vereador reivindicar a execução de obras para atender a comunidade, quando isso verificou fora do período eleitoral. Registrou, ainda, que a sentença não analisou a ausência de gravidade dos fatos a ensejar a procedência do pedido, uma vez que há distância cronológica que separa os fatos das eleições, toda publicidade em torno das ações administrativas ocorreu, exclusivamente, por meio de mídias sociais bancadas pelo próprio recorrente, que foi o vereador mais votado de Ipatinga e, por fim, não ter ficado demonstrada relação ente as ações administrativas e o resultado eleitoral. Ao compulsar os autos, verificam-se diversas publicações sobre obras e feitos realizados pelo Município de Ipatinga, como inauguração de praça, lavagem de ruas, pinturas de faixas em vias públicas, colocação de placas, instalação de guard rails, lixeiras, pneus de proteção, bueiros, piquetes, dentre outras. Nas legendas dos posts, há inscrições como ‘estive com minha equipe de trabalho na Rua Joaquim Gonçalves Rosa realizando instalação de uma defesa. Meu mandato é na rua ao lado da população’, ‘estamos entregando esta praça para nossa comunidade’ e ‘atendendo o pedido feito pelo morador Adilson Beato (...) foi realizada a instalação de lixeira...’, o que indica que as publicações consistiram em uma espécie de prestação de contas dos atos realizados ao longo de seu mandato aos munícipes. Demais disso, com base nos documentos, as ações veiculadas na rede social, embora não tenham sido realizadas diretamente por determinação do recorrente, partiram de requerimentos por ele feitos perante às Secretarias Municipais, no exercício regular de sua atividade como parlamentar. As provas orais colhidas em juízo também não corroboram a prática dos ilícitos narrados na petição inicial. Assim, não se infere a ocorrência de abuso de poder político entrelaçado em abuso de poder econômico. Recurso provido para julgar improcedentes os pedidos contidos na petição inicial.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060000127, de 13/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder econômico e político. Procedência parcial. Inelegibilidade. (...) b) Ilícito eleitoral. Alegação de tentativa de compra de apoio político de Vereadores, realizada em benefício de candidata a Prefeita. Os vídeos juntados aos autos, nos quais aparecem candidatos a Vereador, que teriam desistido de suas candidaturas para apoiar a candidata a Prefeita, não são, isoladamente, capazes de comprovar que a desistência foi motivada pela promessa de algum tipo de benesse, a caracterizar o abuso de poder. Depoimentos prestados em audiência são conflitantes. Muito embora a negociação de candidaturas envolvendo valores financeiros seja conduta grave, no caso em análise, não existem provas firmes a comprovar a prática de abuso de poder por meio da compra de apoio político. Pela gravidade da sanção imposta, é necessária prova robusta e

inconteste para que haja condenação, sendo a inelegibilidade aplicada apenas àqueles que tenham contribuído direta ou indiretamente para a prática do ato ilícito. Recurso a que se dá provimento, para afastar as sanções de inelegibilidade aplicadas. Embora o recurso tenha sido apresentado apenas por Marcella Machado Ribas Fonseca e Warmillon Fonseca Braga, nos termos do art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil, cumpre estender os efeitos do julgamento ao investigado Wilson Santana da Rocha, no que couber.” *Ac. TRE-MG no RE nº 060150620, de 16/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e político. Captação ilícita de sufrágio. Uso indevido de meios de comunicação. Ação julgada improcedente. (...) Mérito. Alegação de prática de abuso de poder econômico e político, captação ilícita de sufrágio e uso indevido dos meios de comunicação. Afirmação de que parte dos recorridos teriam ofertado benefícios a uma candidata a Vereadora para que ela desistisse de sua candidatura e apoiasse os recorridos candidatos à reeleição de Prefeito e Vice–Prefeito. Fato comprovado por meio de gravação ambiental e depoimento de testemunhas. Anuência dos candidatos recorridos demonstrada no acervo probatório. A compra de apoio político de candidato não se caracteriza como captação ilícita de sufrágio. O beneficiário da ação não seria eleitor, mas candidato. Finalidade de obtenção de suporte político e não do voto diretamente. Precentes. Ato que pode ser caracterizado como abuso de poder, desde que a conduta seja revestida de gravidade. No caso, a conduta perpetrada não foi suficiente para macular o pleito em questão. Ausência de gravidade capaz de viciar os bens jurídicos–constitucionais tutelados pela norma. Cargos distintos. Ação isolada. Ausência de expressividade da candidata. Não configuração do abuso alegado. Gravidade não comprovada. Alegação de abuso de poder político e econômico, por meio de contratação de servidores e concessão de abono. Fatos incontroversos. Inexistência de comprovação de desvio de finalidade. Ano de 2020 marcado por situação peculiar. Pandemia de COVID–19. Contratações se concentraram no início do ano eleitoral. Acervo probatório frágil. Gravidade não demonstrada. Abonos concedidos com base em Lei Municipal. Lista de beneficiários constando cargo e quantidade presente na própria Lei. Desvio de finalidade não comprovada. Provas vulneráveis. Gravidade não evidenciada. Impossibilidade de se macular o sufrágio universal por presunções. Abuso não comprovado. Alegação de uso indevido de meios de comunicação e abuso de poder político. Candidatos à reeleição, recorridos, teriam se utilizado de periódico, em versão digital, para se favorecerem. Proprietário do jornal seria o mesmo de empresa contratada pela Prefeitura. Ausência de prova de que as matérias questionadas teriam sido pagas com verba pública. Abuso de poder político não configurado. Preponderância da liberdade de expressão. Possibilidade de periódicos se posicionarem favoravelmente a determinada candidatura. Precedentes. Além da exposição desproporcional deve haver demonstração de gravidade capaz de desequilibrar as Eleições para configurar o uso indevido de meios de comunicação. Exposição desproporcional de candidatos e tratamento diferenciado comprovado. Gravidade não comprovada. Impossibilidade de se prever que o fato questionado teria viciado o pleito. Voto popular não pode ser destituído por presunções.

Prevalência do postulado do *in dubio pro suffragio*. Expressão do voto popular deve ser prioritariamente tutelada pela Justiça Eleitoral. Recurso a que se nega provimento. Sentença mantida.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060086753, de 06/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições extraordinárias realizadas em 2017. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Não eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Multa. (...) 3. Mérito. 3.1. Licitude da gravação de conversa juntada com a inicial (suscitada pela segunda recorrente). Gravação ambiental de conversa realizada por terceiro, menor de idade, sem autorização dos interlocutores. Inexistência de dúvida sobre a ilicitude da gravação. Recente jurisprudência do TSE. Manutenção da sentença na parte em que afastou a gravação como meio de prova lícito. 3.2. Da captação ilícita de sufrágio - primeiro recurso. Na sentença, foi reconhecida a existência de prova de que, em visita à casa da eleitora e durante a campanha eleitoral, houve promessa pelos candidatos de manutenção no cargo público precário ocupado pela eleitora em troca de seu voto e/ou de seu marido. Excluída a gravação da conversa em razão da sua ilicitude, resta como prova exclusiva o depoimento testemunhal da eleitora. O art. 368-A do CE prevê que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato, o que é o caso dos autos. Prova lícitamente produzida insuficiente para a manutenção da condenação. Não comprovação da captação ilícita de sufrágio. Prejudicado o segundo recurso quanto ao pedido de majoração da sanção aplicada e da cassação dos registros de candidatura. 3.3. Do abuso de poder político - segundo recurso. Alegações de ilegalidade da contratação de menor para trabalho em campanha eleitoral e de que o presidente da Câmara teria utilizado de bens públicos e do mutirão realizado pelo Juiz de Direito para beneficiar os candidatos, por meio da divulgação do evento. Realização de propaganda institucional em período vedado e abuso de poder político. Não caracterização dos ilícitos eleitorais alegados. Primeiro recurso provido para reformar a sentença recorrida e julgar improcedentes os pedidos iniciais. Segundo recurso não provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 000010398, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Legitimidade passiva

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições extraordinárias realizadas em 2017. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Não eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Multa. Legitimidade passiva da coligação (suscitada pela segunda recorrente). Exclusão da coligação sob fundamento de ilegitimidade para figurar no polo passivo de AIJE, por não ser alcançada pela sanção de cassação de registro de candidatura, de diploma ou pela declaração de inelegibilidade. Alegação de que a sanção de

multa prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 poderia ser aplicada também à coligação. Inocorrência do caso. Ainda que, em tese, possa se admitir coligação no polo passivo de AIJE quando há cumulação de causas de pedir e de pedidos envolvendo a cominação de sanção de multa, no caso ela não pode figurar como investigada, pois a ela não se pode, nem mesmo em tese, aplicar as sanções em discussão no feito, de acordo com a jurisprudência do TSE aplicável. Manutenção da exclusão da coligação do polo passivo. Preliminar rejeitada. (...).” *Ac. TRE- MG no RE nº 000010398, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

Litisconsórcio passivo necessário

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder econômico e político. Procedência parcial. Inelegibilidade. (...) 2. Preliminar de ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário. Rejeitada. Conforme entendimento firmado pelo c. TSE, as ações por abuso de poder político, a partir das eleições de 2016, deveriam ser propostas em face dos candidatos beneficiados e dos agentes públicos, porventura envolvidos nos fatos abusivos narrados. Todavia, no julgamento do RO nº 0603030-63 – certidão de julgamento datada de 10/6/2021 - os Ministros da Corte Superior fixaram, por maioria de votos, a partir do pleito de 2018, a não exigência de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o agente público responsável pelo abuso de poder político. A exigência da formação do litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e os autores dos ilícitos, poderia comprometer a efetividade das AIJEs por abuso de poder político, podendo acarretar demora ou anulação do processo diante do surgimento de mais algum envolvido no ato dito ilícito. Precedente deste Tribunal (RE nº 0600422-54, Relator Juiz Itelmar Raydan). (...).” *Ac. TRE- MG no RE nº 060150620, de 16/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e político. Captação ilícita de sufrágio. Uso indevido de meios de comunicação. Ação julgada improcedente. (...) Preliminar. Litisconsórcio. Concessão de abono pecuniário a servidores. Vereadores responsáveis pela aprovação da lei municipal. Extinção do feito. O Procurador Regional Eleitoral suscitou a má formação do polo passivo da demanda. Alegação de existência de litisconsorte passivo necessário. Abono concedido com base em Lei Municipal. Afirmação de que os vereadores que aprovaram a Lei também seriam responsáveis pelo ato suscitado. Ausência de litisconsorte passivo necessário. Precedente atual do TSE. Inexistência de determinação legal. Ausência de relação controvertida entre os supostos litisconsórcios. A eficácia da sentença independe da citação dos alegados litisconsortes. Composição do polo passivo regular. Preliminar rejeitada. (...).” *Ac. TRE- MG no RE nº 060086753, de 06/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

Prova

“Recurso Eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral - AIJE. Abuso de poder econômico e político. Procedência parcial. Inelegibilidade. (...) 3. Preliminar de ilicitude de prova – gravação ambiental. Os recorrentes sustentam, em preliminar, que as interceptações ambientais seriam ilícitas, pugnano pela sua nulidade e dos demais elementos de informação trazidos aos autos e empregados como provas para a condenação. O fato de tais gravações e demais elementos de provas poderem ser considerados suficientes para a condenação na presente AIJE, confunde-se com o próprio mérito da ação. Portanto, examina-se a questão da ilicitude da prova juntamente com o mérito. 4. Mérito a) Alegação de ilicitude da prova pelos recorrentes. Recente entendimento do TSE. A Corte Superior Eleitoral, em recentíssima decisão proferida nas AIJE nº 0000293-64.2016.6.16.0095, 0000634-06.2016.6.13.0247, 0000385-19.2016.6.10.0092, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, retornou ao posicionamento já adotado anteriormente, considerando clandestina a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial. Prevalência do direito à privacidade e à intimidade garantidos constitucionalmente. Em adesão ao novel entendimento jurisprudencial adotado pelo c. TSE, com ressalva do entendimento pessoal deste Relator, consideram-se ilícitas as gravações efetuadas por um dos interlocutores, sem conhecimento dos envolvidos ou autorização judicial, caracterizando-se como ‘clandestinas’, devendo ser afastadas como provas válidas. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 060150620, de 16/10/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico e político. Captação ilícita de sufrágio. Uso indevido de meios de comunicação. Ação julgada improcedente. Preliminar. Ilicitude de gravação ambiental. Suposto flagrante preparado. Embora inexistente flagrante preparado, a gravação realizada na residência de candidata é inadmissível como meio de prova, em razão dos contornos de ilicitude definidos pela Corte Superior. Ilicitude da gravação. Preliminar acolhida. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 060086753, de 06/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

Testemunha única

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições extraordinárias realizadas em 2017. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Não eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Multa. (...) 3. Mérito. 3.1. Licidade da gravação de conversa juntada com a inicial (suscitada pela segunda recorrente). Gravação ambiental de conversa realizada por terceiro, menor de idade, sem autorização dos interlocutores. Inexistência de dúvida sobre a ilicitude da gravação. Recente jurisprudência do TSE. Manutenção da sentença na parte em que afastou a gravação como meio de prova lícito. 3.2. Da captação ilícita de sufrágio - primeiro recurso. Na sentença, foi reconhecida a existência de prova de que, em visita à casa da eleitora e durante a campanha eleitoral,

houve promessa pelos candidatos de manutenção no cargo público precário ocupado pela eleitora em troca de seu voto e/ou de seu marido. Excluída a gravação da conversa em razão da sua ilicitude, resta como prova exclusiva o depoimento testemunhal da eleitora. O art. 368-A do CE prevê que a prova testemunhal singular, quando exclusiva, não será aceita nos processos que possam levar à perda do mandato, o que é o caso dos autos. Prova lícitamente produzida insuficiente para a manutenção da condenação. Não comprovação da captação ilícita de sufrágio. Prejudicado o segundo recurso quanto ao pedido de majoração da sanção aplicada e da cassação dos registros de candidatura. (...).” *Ac. TRE- MG no RE nº 000010398, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

AÇÃO PENAL

Prova

“Habeas corpus. Busca e apreensão. Aparelhos de telefonia celular. Quebra de sigilo de dados telefônicos e de telemática. Liminar indeferida. Medida autorizada sem delimitação do espaço temporal, que se efetivou em endereço diverso daquele contido na norma e que foi fundamentada em depoimento genérico de candidato preso em flagrante. Nulidade do ato. A medida de busca e apreensão não pode se transformar em devassa estatal ampla e indiscriminada, objetivando o encontro de prova a fundamentar futura ação. O conteúdo armazenado nos aparelhos celulares possui intrínseca relação com a intimidade e a vida privada do indivíduo. O acesso aos dados é tutelado constitucionalmente. Excepcionalidade para acesso não demonstradas. Nos processos eleitorais de natureza civil a utilização de provas reputadas ilícitas escapam ao objeto da ação de habeas corpus. Ausência de possibilidade de restrição de liberdade, atual ou iminente. Ordem concedida em parte, para que sejam desentranhadas dos autos da ação penal as provas obtidas com a busca e apreensão. Embargos de declaração prejudicados.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060037985, de 13/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Vaz Bueno, publicado no DJEMG de 21/01/2022.*

CRIME ELEITORAL

Crime contra a honra

“Eleições 2020. Recursos criminais. Ação penal. Injúria. Art. 326 C.C. art. 327, III, do Código Eleitoral. Live na internet. Condenação em concurso material, por sete vezes. Perdão judicial. Art. 326, §1º, do Código Eleitoral. Em 13/11/2020, foi transmitido ao vivo pela rede social Facebook, com acesso por várias pessoas, com compartilhamento via WhatsApp, em que teria o agente divulgado ofensas a candidatos ao cargo de Vereador. O art. 326 do Código Eleitoral dispõe sobre o crime de injúria: ‘Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro’. Ponsancini, Silvia Faria, Helder Freire de Almeida, Emerson Sampaio Barbosa, José Augusto Ribeiro Toledo e Caio Rodrigues de Oliveira. As palavras dirigidas pelo agente a algumas pessoas, candidatos a Vereador, por se restringirem às palavras ‘malandro’ e ‘vacilão’ não possuíam aptidão de atingir o decoro ou a

dignidade dos candidatos, razão porque a conduta é atípica. De outro lado, as ofensas dirigidas a dois candidatos a Vereador possuíram nível acentuado de gravidade, porque não se limitaram a referências à ‘malandragem’ ou ‘vacilos’, extrapolando os limites da crítica áspera ou descortês para ferir o decoro das vítimas, de forma humilhante. As eleições no município, no ano de 2020, foram marcadas por ofensas recíprocas entre o agente e os candidatos a Vereador que originalmente lhe apoiavam e que, posteriormente, deixaram de integrar sua base política. Essas circunstâncias, contudo, não atendem aos requisitos necessários para aplicação do art. 326, § 1º, I e II, do Código Eleitoral. Embora o art. 326, § 1º, I, do Código Eleitoral, não contenha a palavra ‘imediate’, é característica essencial de ambas as hipóteses da proximidade temporal entre as ofensas recíprocas, o que não foi comprovado. Perdão judicial afastado. Segundo recurso provido parcialmente para absolver o agente dos crimes de injúria dirigidas a algumas pessoas, com base no art. 386, III, do CPP. Primeiro recurso provido para cassar o trecho da sentença que determinou o perdão da pena quanto aos crimes de injúria cometidos em face de Isabel Pereira e Caio Oliveira. Determinação de retorno dos autos ao Juízo Eleitoral de origem para que o Magistrado faça a adequada dosimetria da pena.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060000184, de 14/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

Inscrição fraudulenta

“Recurso Criminal. Inscrição fraudulenta. Art. 289 do Código Eleitoral. Dosimetria da pena. Sentença condenatória. Alegação de que as provas juntadas aos autos não são suficientes para comprovar a prática do delito a ele imputado, afirma que a sua condenação foi por apenas indícios, uma vez que não há elementos a demonstrar que ele foi o responsável por falsificar o título de eleitor em nome de Carlos Henrique Araújo. Sem razão as alegações, uma vez que, ele foi condenado exclusivamente pelo crime de inscrição fraudulenta de eleitor, assim, não há falar em ausência de provas quanto ao crime de falsificação de documentos. O recorrente confessou em Juízo a prática do delito, assim, os elementos probatórios são suficientes a demonstrar a materialidade e autoria do delito imputado a Reagan. Dosimetria da pena: Em relação à culpabilidade, à conduta social, a personalidade, os motivos do crime, as circunstâncias e consequências do crime a pena-base não pode ser fixada no mínimo legal, pois o acusado possui maus antecedentes, culpabilidade (reprovabilidade) e personalidade voltada para a prática de crimes; o conjunto das circunstâncias é desfavorável. Com relação, à segunda fase da dosimetria da pena, não vejo a possibilidade de compensar a confissão com a reincidência, pois esta é objetiva e, na espécie, prepondera. Na terceira fase da dosimetria da pena, referente as causas especiais de aumento e diminuição de pena prevista no Código Eleitoral e na parte geral e especial do Código Penal, são inexistentes causas de aumento e de diminuição de pena. Regime inicial de cumprimento de pena semi-aberto. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito. Recurso não provido.” *Ac. TRE- MG no RE nº 000004196, de 14/12/2021, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

ELEIÇÃO. RENOVAÇÃO

“Recursos eleitorais. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições extraordinárias realizadas em 2017. Candidatos aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito. Não eleitos. Captação ilícita de sufrágio. Abuso dos poderes político e econômico. Sentença de parcial procedência. Multa. (...) 2. Preliminar de sentença infra petita (de ofício). Embora os investigados não tenham sido eleitos nas eleições majoritárias, com a condenação deles por captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, deveria a sentença analisar o pedido de cassação de registro de candidatura. Efeito prático. Possibilidade de anulação dos votos obtidos para fins, em tese, do cálculo previsto no art. 224 do Código Eleitoral. Vício reconhecido. Nulidade parcial da sentença. Desnecessidade de retorno dos autos à origem. Causa madura. Incidência do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. O Tribunal deve decidir desde logo o pedido, quando do julgamento do mérito. (...)” *Ac. TRE-MG no RE nº 000010398, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO

Documentação

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido. Instrumento de mandato advocatício ausente. Comprovação de regularidade de contador ausente. Irregularidades não justificadas. Contas julgadas não prestadas. (...) Mérito. Contas julgadas como não prestadas com base em: I) ausência de procuração de advogado; II) ausência de comprovação de regularidade de contador; e III) omissão em justificar/sanar irregularidades apontadas em parecer Conclusivo. Entendeu-se que somente em duas situações as contas devem ser julgadas não prestadas: 1ª - a ausência completa de prestação de contas; 2ª - contas apresentadas, mas ausente o instrumento de mandato para constituição de advogado, por força de lei (art. 74, § 3º da citada Resolução). No caso, a prestação de contas foi apresentada, mesmo que incompleta e a única irregularidade que autorizava o julgamento das contas com não prestadas foi sanada, com a apresentação do mandato, *constituindo* advogado. Verificada a ausência dos extratos bancários. Considerou-se que a apresentação destes é obrigação legalmente imposta e o descumprimento constitui falta grave. Precedente. Não sendo constatado nenhum outro vício grave, aplicou-se a norma prevista no art. 74, §§ 5º e 7º da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, dadas as circunstâncias dos autos, suspendeu-se o recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 6 meses.” Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas. *Ac. TRE-MG no RE nº 060053174, de 21/01/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 27/01/2022.*

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2018. 1. Não configura impropriedade a existência de diferença entre os valores lançados no Demonstrativo do Resultado do Exercício e no Demonstrativo de Receitas e Gastos quando se referir a despesas contratadas no exercício em análise, mas a serem pagas em exercício posterior, com o devido lançamento no Demonstrativo de Obrigações a Pagar. 2. Constitui impropriedade formal na

prestação de contas do partido político a existência de dívida de campanha de candidato, assumida pelo diretório estadual, sem autorização do órgão nacional, nos termos do § 3º do art. 29 da Lei 9.504/97. 3. Configura uso de recursos de origem não identificada o recebimento de doações não identificadas nominalmente e por CPF, nos termos da alínea 'a' do inciso I do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017. 4. Enseja a aprovação com ressalvas das contas o comprometimento de menos de 10% das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Jurisprudência do TRE-MG e do TSE). 5. Deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor recebido a título de RONI, nos termos do art. 14 da Resolução 23.546/2017. 6. Deve ser suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pelo partido a título de RONI, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução 23.546/2017. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional de valor recebido a título de RONI. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pelo Partido a título de RONI.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060053174, de 21/01/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 27/01/2022.*

“Prestação de contas. Partido Verde/ MG. Exercício financeiro. Eleições 2017. A Unidade Técnica, após a realização dos procedimentos de análise, verificou a existência das irregularidades abaixo elencadas: 1– Ausência de instrumento de mandato de procuração. No Parecer Conclusivo, consta a informação de que o Partido deixou de apresentar instrumento de mandato outorgado pelos dirigentes Partidários, nos termos exigidos pelo art. 29, §2º, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Porém, o Partido apresenta petição juntado as procurações, restando, assim, resolvida a representação processual (ID. 29357195/29357245/70339969). 2– Ausência de assinaturas nas peças e demonstrativos apresentados na petição ID. 9864045. A Unidade Técnica, em diligências, solicitou ao Partido o encerramento de sua Prestação de Contas exercício financeiro de 2017 no SPCA, bem como, a reapresentação dos documentos elaborados pelo sistema, para que o número de controle gerado continuasse o mesmo. O Partido efetivou o encerramento de suas contas, fazendo a retificação, bem como enviou os demonstrativos com a numeração correta, porém, os documentos apresentados na petição ID.9864045 não foram devidamente assinados por todas as pessoas exigidas pelo art. 29, § 1º, da Resolução 23.464/2015. Logo, essa omissão na prestação de contas do Partido restou não regularizada na íntegra. 3– Recebimento irregular de Recursos do Fundo Partidário, no total de R\$ 107.771,34. A Unidade Técnica informa que, em 06/02/2017, transitou em julgado decisão que julgou desaprovadas a Prestação de Contas do Partido Verde referente ao exercício financeiro de 2012 (PC nº 222–45.2013.6.13.0000, acórdão de 25/8/2015), com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 33.515,34 que fora recebido irregularmente, bem como suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário no período de 06/02/2017 a 06/08/2017 (6 meses). Salientou, todavia, que a Agremiação Partidária recebeu repasses do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 107.771,34, dentro desse período vedado por sanção, conforme registrado em extratos bancários. Determinadas diligências de esclarecimento pelo Relator, o órgão partidário estadual juntou aos autos declaração do órgão

partidário nacional , na qual consta que, no ano de 2018, as cotas do fundo partidário foram suspensas em razão do Acórdão proferido em 2017, uma vez que não houve notificação do órgão nacional em 2017. A notificação ao órgão nacional da decisão que suspendeu as cotas do fundo partidário é condição sine qua non para que o órgão estadual deixe de receber as referidas cotas. Embora o trânsito em julgado tenha ocorrido em 06/02/2017, enquanto não efetivada a notificação ao órgão nacional, não há como exigir o cumprimento da decisão na data que transitou em julgado. Os extratos bancários de id 70341043 comprovam que o órgão estadual não recebeu créditos do órgão nacional no período de marco de 2018 a agosto de 2018. Considera-se que houve cumprimento da decisão, vez que não há nos autos evidência de que o órgão nacional tenha sido notificado da decisão deste Tribunal, transitada em julgado em 06/02/2017, que suspendeu as cotas do fundo partidário (Resolução n. 23.464/2015, em seu art. 60, inciso I a) . Não houve, portanto, irregularidade no recebimento de Recursos do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 107.771,34, no ano de 2017. 4– Aplicação do percentual mínimo de 5%, com criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, em desacordo com art. 44, inciso V, da Lei 9.096/1995. A Unidade Técnica apontou o Partido não aplicou o percentual mínimo de 5% relativo aos Recursos do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos exigidos pelo art. 22, da Resolução TSE nº 23.464/2015 e art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 e alterações promovidas pela Lei nº 13.831/2019. Conforme documentos constantes nos autos (ID. 3145145/ID. 3145045), no ano de 2017 o partido aplicou recursos do Fundo Partidário no programa de participação política das mulheres, no montante total de R\$ 5.686,00 (NFS nº 4340 no valor de R\$5.686,00 + despesas bancárias, no valor de R\$880,50). Porém, como o máximo a ser aplicado, por exigência legal, seria R\$ 5.027,63, considera-se que houve aplicação excedente no valor de R\$ 1.538,87. Aprovação das contas com ressalvas, referente ao exercício financeiro de 2017, nos termos do art. 46, II, da Resolução TSE nº 23.464/2015”. *Ac. TRE- MG no RE nº 060007761, de 16/12/2021, Rel. Juiz Guilherme Mendonca Doehler, publicado no DJEMG de 26/01/2022.*

Fonte vedada

“Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Improriedades e irregularidades. Aplicação irregular do fundo partidário. Recurso de origem não identificada. Recurso de fonte vedada. Devolução ao tesouro nacional. Aplicação dos princípios da proporcionalidade quanto à aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário. Contas desaprovadas. (...) 3. A contabilização da caducidade de dívidas com pessoa jurídica proporciona aumento do patrimônio do Partido, configurando receita estimável em dinheiro proveniente de fonte vedada, nos termos do Art. 12, II da Resolução 23.546/2017/TSE. 4. Impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente recebido, a título de Recurso de Origem Não Identificada (RONI) e de fonte vedada, nos termos dos arts. 13 e 14, da Resolução n.º 23.546/2017/TSE. 5. No que diz respeito à suspensão do recebimento de recursos de fonte vedada, sanção prevista no art. 36, II, da Lei 9.096/95, incidem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme jurisprudência

do Tribunal Superior Eleitoral. 6. A divergência entre o total das dívidas assumidas, a não retificação delas e a divergência entre o Balanço Patrimonial e o Demonstrativo de Obrigações a Pagar, constituem impropriedades, às quais foram verificadas no julgamento da prestação de contas. 7. O descumprimento do prazo para a quitação das dívidas de campanha assumidas, disposto na alínea 'a' do §2º art. 30 da Resolução nº 23.406/2013/TSE é falha grave, que atrai a desaprovação das contas, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. 8. Na linha do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o recebimento de fonte vedada consubstancia irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas, ainda que em percentual inferior a 10% do total de recursos movimentado, na forma do art. 46, III, a, da Resolução/TSE n. 23.546/2017, implicando na devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa, em conformidade com o art. 37 da Lei 9.096/95.2. Contas desaprovadas." *Ac. TRE- MG no RE nº 060034144, de 17/12/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 21/01/2022.*

Fundo partidário

"Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Impropriedades e irregularidades. Aplicação irregular do fundo partidário. Recurso de origem não identificada. Recurso de fonte vedada. Devolução ao tesouro nacional. Aplicação dos princípios da proporcionalidade quanto à aplicação da sanção de suspensão das cotas do fundo partidário. Contas desaprovadas. 1 – Os recursos do Fundo Partidário devem ser utilizados, conforme determina a legislação eleitoral, devendo os gastos serem comprovados, nos termos do art. 17 e art. 18 da Res. 23.546/2017/TSE. 2. As doações efetuadas por meio de plataformas intermediárias de pagamentos eletrônicos se submetem ao art. 7º, §1º, I da Resolução 23.546/2017/TSE, devendo ser identificadas individualmente pelo número do Cadastro de Pessoa Física (CPF) dos doadores originários. (...)." *Ac. TRE- MG no RE nº 060034144, de 17/12/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 21/01/2022.*

"Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2018. Irregularidades. Omissão de receita estimável proveniente do fundo partidário. Recebimento em período suspenso. Recurso de origem não identificada. Desaprovação das contas. 1. Consistem em impropriedades a entrega intempestiva da prestação de contas e a ausência de registros das obrigações assumidas relativas a dívidas de campanha. 2. Nos termos do inciso III do art. 11 da Resolução nº 23.546/2017/TSE os órgãos partidários devem emitir recibo das doações estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária da mesma agremiação. 3. Os partidos devem registrar na prestação de contas todos os recursos recebidos, inclusive doações estimáveis em dinheiro realizadas por direção partidária da mesma agremiação, conforme determina o inciso XVIII do art.29 da Res. nº 23.546/2017/TSE. 4. É irregular o recebimento de recursos advindos do fundo partidário em período de suspensão, ainda que provenientes de bens estimáveis em dinheiro, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23.546/2017/TSE. 5. A sanção descrita no art. 37, caput da Lei nº 9.096 não se aplica à irregularidades referentes a doações estimáveis em

dinheiro. 6. A existência de falhas graves que comprometem a regularidade e transparência das contas e que prejudicam sua efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, na forma do art. 46, III, a, da Resolução/TSE n. 23.546/2017, implicando na devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa, em conformidade com o art. 37 da Lei 9.096/95. 7. No caso de recebimento de Recursos de Origem não Identificada, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, conforme o art. 36, I, da Lei n. 9.096/95. Contas desaprovadas.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060042897, de 16/12/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 21/01/2022.*

Matéria processual – Prazo recursal

“Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Partido. Instrumento de mandato advocatício ausente. Comprovação de regularidade de contador ausente. Irregularidades não justificadas. Contas julgadas não prestadas. Da admissibilidade recursal. Verificou-se que a Serventia Eleitoral de 1ª Instância, ao intimar o recorrente da decisão sobre embargos declaratórios, registrou prazo de 05 (cinco) dias, no PJe, para interposição de recurso. Apesar deste prazo ser de 3 dias (art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019), entendeu-se que o recorrente não poderia ser prejudicado por um erro cometido por serventuário da Justiça Eleitoral. Recurso conhecido da juntada intempestiva de documentos. Instrumento de mandato e outros documentos apresentados extemporaneamente. Apreciação que não demanda análise técnica especializada. Precedente. Documentos conhecidos. (...). *Ac. TRE- MG no RE nº 060053174, de 21/01/2022, Rel. Juiz Marcelo Paulo Salgado, publicado no DJEMG de 27/01/2022.*

Programa de participação política da mulher

“Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2016. Preliminar. De inconstitucionalidade. Rejeitada. Irregularidade. Recurso de origem não identificada. Devolução ao Tesouro Nacional. Aplicação de recursos em programas de participação política das mulheres no pleito de 2018. Verificação no exercício financeiro de 2018. Irregularidade em percentual inexpressivo. Contas aprovadas com ressalvas. (...) 3. Na dicção do art. 44, V, da Lei n. 9.096/95, o partido deve aplicar o mínimo de 5% do recurso do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. 4. Se devidamente comprovada a utilização do referido recurso no financiamento das candidaturas femininas até as eleições de 2028, fica a agremiação isenta da reserva financeira em conta bancária específica para o fim do cumprimento da ação afirmativa, nos termos do disposto no art. 55–A da Lei n. 9.096/95. 5. Segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, considerando o percentual das falhas inferior a 10% dos recursos recebidos. Contas aprovadas com ressalvas.” *Ac. TRE- MG no RE nº 000016063, de 24/01/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

“Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2016. (...) 4. Na dicção do art. 44, V, da Lei n. 9.096/95, no mínimo 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser aplicados na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação feminina na política. Não observando esta exigência, deve a agremiação transferir o valor apurado para conta específica, podendo usá-lo nos programas de participação política das mulheres até o exercício financeiro de 2.020, nos termos do art. 44, § 5º, da Lei. 9096/95. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 000017362, de 16/12/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

Recurso de origem não identificada - RONI

“Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2016. Preliminar. De inconstitucionalidade. Rejeitada. Irregularidade. Recurso de origem não identificada. Devolução ao Tesouro Nacional. Aplicação de recursos em programas de participação política das mulheres no pleito de 2018. Verificação no exercício financeiro de 2018. Irregularidade em percentual inexpressivo. Contas aprovadas com ressalvas. 1. Nos termos do art. 13, Resolução TSE nº 23.464/2015, todo recurso recebido pelo partido político deve ser devidamente identificado. 2. Impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente recebido, a título de recurso de origem não identificada, bem como a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até seu cumprimento total, conforme disposto nos art. 14 e art. 36, I, do mesmo diploma legal. (...)” *Ac. TRE- MG no RE nº 000016063, de 24/01/2022, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

“Prestação de contas. Partido político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2016. Irregularidades graves e em montante superior a 10% dos recursos arrecadados. Desaprovação das contas. 1. A ausência de parte dos documentos exigidos pelo art. 29 da Resolução nº 23.464/2015/TSE constitui falha que não comprometeu a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral. 2. Nos termos do art. 13 da Resolução nº 23.464/2015/TSE, todo recurso recebido pelo partido político deve ser devidamente identificado. 3. Impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor irregularmente recebido, a título de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 14, da referida resolução. (...) 5. É vedado o recebimento de recursos provenientes de entes públicos, conforme disposto no art. 31, II da Lei. nº 9.096/95. 6. Consistem em impropriedades a serem avaliadas na apreciação das contas a inobservância ao disposto no art. 19 da Resolução 23.464/2015/TSE, quanto ao limite de constituição de fundo de caixa, bem como a ausência da relação analítica do ativo imobilizado do partido. 7. A existência de falhas graves que comprometem a regularidade e transparência das contas e que prejudicam sua efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, ensejam sua desaprovação, na forma do art. 46, III, a, da Resolução nº 23.546/2017/TSE, implicando na devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa, em conformidade com o art. 37 da Lei 9.096/95. 8. Constatado o recebimento de RONI, fica suspenso o recebimento das quotas do Fundo Partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral, conforme dispõe o inciso I do art. 36 da Lei n. 9.096/95. 9. No caso de recebimento de Recursos de Fonte Vedada, fica suspensa a participação no Fundo Partidário

por 1 (um) ano, conforme inciso II do art. 36 da Lei 9.096/95. Contas desaprovadas.” *Ac. TRE- MG no RE nº 000017362, de 16/12/2021, Rel. Des. Mauricio Torres Soares, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

“Prestação de contas. Partido Político. Diretório Estadual. Exercício financeiro de 2018. 1. Não configura impropriedade a existência de diferença entre os valores lançados no Demonstrativo do Resultado do Exercício e no Demonstrativo de Receitas e Gastos quando se referir a despesas contratadas no exercício em análise, mas a serem pagas em exercício posterior, com o devido lançamento no Demonstrativo de Obrigações a Pagar. 2. Constitui impropriedade formal na prestação de contas do partido político a existência de dívida de campanha de candidato, assumida pelo diretório estadual, sem autorização do órgão nacional, nos termos do § 3º do art. 29 da Lei 9.504/97. 3. Configura uso de recursos de origem não identificada o recebimento de doações não identificadas nominalmente e por CPF, nos termos da alínea ‘a’ do inciso I do parágrafo único do art. 13 da Resolução TSE nº 23.546/2017. 4. Enseja a aprovação com ressalvas das contas o comprometimento de menos de 10% das receitas totais movimentadas pelo partido no exercício, conforme os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (Jurisprudência do TRE–MG e do TSE). 5. Deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o valor recebido a título de RONI, nos termos do art. 14 da Resolução 23.546/2017. 6. Deve ser suspenso o repasse de cotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pelo partido a título de RONI, nos termos do inciso II do art. 47 da Resolução 23.546/2017. Contas julgadas aprovadas com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional de valor recebido a título de RONI. Suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário até o recolhimento do valor total devido pelo Partido a título de RONI.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060036827, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

PROPAGANDA ELEITORAL

Bens públicos

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda irregular. Eleições 2020. Distribuição de material impresso de campanha em bem público. Infração caracterizada. Propaganda eleitoral veiculada em bem público. Art. 37, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de material gráfico de campanha (santinhos), em envelope fechado, no interior de órgão público. O fato do envelope estar fechado não descaracteriza o ilícito. Irregularidade caracterizada. Recurso a que se nega provimento.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060127592, de 16/12/2021, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 24/01/2022.*

Propaganda eleitoral negativa

“Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral antecipada negativa. Eleições 2020. Divulgação de vídeo no WhatsApp. Pedido de Liminar. Deferimento. Procedência. Aplicação de multa. (...) 2. Mérito Publicação de vídeo em grupo de WhatsApp antes do dia 27 de setembro. Suposta propaganda eleitoral negativa antecipada ilícita. Aplicação dos três filtros extraídos da

doutrina e da jurisprudência. Propaganda eleitoral negativa é aquela que pretende levar ao conhecimento geral a ideia de que determinado (pré-) candidato não é o mais apto para o desempenho da função pública eletiva. Constatação do conteúdo eleitoral dos vídeos. Requisito temporal cumprido. Grupo restrito de WhatsApp. Inexistência da finalidade própria da propaganda eleitoral, de dar conhecimento geral à pré-candidatura. Ausência dos elementos característicos da divulgação. Contexto de mera manifestação de opinião. Precedente do TSE. Não caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Inexistência de pedido explícito de não voto. Ausência de ilicitude. Manifestação de posicionamento pessoal e críticas à Administração Municipal. Art. 36–A, V, da Lei 9.504/97. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa lícita. Recurso a que se dá provimento para julgar improcedente a representação.” *Ac. TRE- MG no RE nº 060042014, de 24/01/2022, Rel. Juíza Patrícia Henriques Ribeiro, publicado no DJEMG de 31/01/2022.*